



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001514/2006-33
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.242 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de janeiro de 2017
Assunto Auto de Infração
Recorrente BANCO ITAU S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, vencidos os Conselheiros Roberto Caparroz (Relator), José Carlos e Paulo Cezar, que lhe negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Fabiano.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator e Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteadado - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteadado, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Paulo Cezar de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Luiz Paulo Jorge Gomes.

Relatório

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir:

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao ano calendário de 2003, exercício de 2004, formulado em 29/09/2006, pela empresa acima identificada (fls. 01/02).

Conforme dados constantes da ficha 36 - Aplicações em Incentivos Fiscais - da DIPJ/2004 (fls. 17 e 252), a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR.

A solicitação da contribuinte foi motivada porque os incentivos fiscais ora em análise não foram confirmados pela Receita Federal, segundo demonstra o extrato das aplicações em incentivos fiscais de fls. 07.

Ocorre que o PERC em questão foi indeferido, consoante o despacho decisório de 25/10/2007 (fls. 631/634), nos seguintes termos:

(..) DECIDO INDEFERIR o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao IRPJ/2004, formulado pela interessada, em decorrência da vedação legal estabelecida pelo art. 60, da Lei nº 9. 069, de 29 de junho de 1995.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 28/11/2007 (fls.639/642) e acompanhada dos documentos de fls. 643/655, alegando em síntese que os débitos apontados pela autoridade administrativa foram justificados pela recorrente, o que possibilitou a emissão da certidão de fls. 655, razão pela qual não haveria débitos que impedissem a concessão do benefício fiscal.

Em sessão de 13 de julho de 2009 a 10ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e indeferiu o pedido.

Com a ciência da decisão, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual repetiu, basicamente, os argumentos originais, no sentido de que não haveria óbice ao reconhecimento do benefício.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

A matéria em discussão origina-se do indeferimento do PERC da Recorrente, com base no artigo 60 da Lei n. 9.065/95, pois a delegacia de origem, por meio do Despacho Decisório de fls. 635 e seguintes, constatou a presença de débitos em cobrança e inscritos em dívida ativa:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

O citado Despacho Decisório consignou que:

Antes da apreciação do pedido da interessada, quanto ao mérito, convém verificar, em caráter preliminar, se a interessada pode usufruir o incentivo fiscal em questão, considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria. Nesse intuito foram consultados o CADIN/SISBACEN e os registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal/ PGFN, INSS, CEF/FGTS.

*A aludida consulta indica que a interessada **está, também nesta data, em situação irregular** junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil/PGFN, como se verifica a fls. 263 a 629 deste processo, indicando que **constam débitos da interessada** inscritos em Dívida Ativa da União, em cobrança, débitos em cobrança no SIEF e no PROFISC, fatos estes que a estão impedindo de comprovar quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a vedação abaixo transcrita:*

(...) (grifamos)

Essa circunstância foi também apontada pela decisão de piso (fls. 665):

*Tendo em vista que a verificação da regularidade fiscal da contribuinte possui uma natureza essencialmente dinâmica, o despacho decisório realizou uma análise atualizada da situação da contribuinte e **concluiu que, em 25/10/2007, data de expedição do despacho decisório (fls. 634), a contribuinte se encontrava em situação irregular.***

A Recorrente, por seu turno, alega que a sua situação oscila entre **regular e irregular**, por força de problemas na comprovação dos pagamentos, mas que não há qualquer obstáculo para a concessão integral do benefício.

Em sentido diverso, entendeu a Delegacia de Julgamento que a Recorrente não atendeu nem comprovou as pendências apontadas pelo Despacho Decisório, limitando-se a argumentos de ordem teórica, conforme excerto a seguir transcrito:

A contribuinte alega que estaria regular no momento de análise do pedido e, para comprovar tal alegação, trouxe aos autos as certidões de fls.655.

Cabe ressaltar que tal certidão foi emitida em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 734, de 2 de maio de 2007, cujo art. 10 disciplina que:

Art. 10. Na hipótese de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, no âmbito da RFB, é vedada a exigência da certidão conjunta de que trata o art. 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 3, de 2007, cabendo a verificação de regularidade fiscal do sujeito passivo à unidade da RFB encarregada da análise do pedido.

O caso em tela trata especificamente da concessão de incentivos fiscais e, por força do dispositivo legal acima transcrito, é vedada a exigência, no âmbito da própria Receita Federal do Brasil, da certidão conjunta emitida pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com informações da situação do sujeito passivo quanto aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União.

A norma ainda estabelece que a verificação da regularidade fiscal do sujeito passivo compete à unidade da RFB encarregada da análise do pedido, conforme foi efetuado no presente processo pela DEINF/SP, por intermédio do despacho decisório de fls. 63 1/634.

Cabe reiterar que o ônus de comprovação da regularidade fiscal cabe à contribuinte, conforme a previsão legal do art. 60, da Lei nº 9.069/95, acima reproduzido.

*Sendo assim, uma vez que a manifestante **não prestou qualquer esclarecimento em relação às pendências** apontadas pelo relatório de fls. 263/629, resta, portanto, insubsistente a alegação de regularidade fiscal. (grifamos)*

Entendo que a decisão de piso **não merece reparos**, pois não procede o argumento de que a oscilação na regularidade fiscal da empresa decorre de ato cujo momento tenha sido "escolhido" pelas autoridades fiscais.

Nota-se que nem ao tempo do **Despacho Decisório**, de 25 de outubro de 2007, e tampouco quando da decisão de primeira instância a situação da interessada constava como regular, pois nos dois momentos constatou-se obstáculos à sua pretensão.

Aliás, o Despacho Decisório aponta a existência de débitos em fase de cobrança desde o tempo do pedido, pois a comunicação do indeferimento data de junho de 2006 (fls. 9 e ss.).

Nesse contexto deve ser aplicada a inteligência da Súmula CARF n. 37:

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Entretanto, podemos concluir que a Recorrente não logrou êxito em comprovar a situação de regularidade fiscal exigida em lei ao longo do presente processo administrativo.

À luz de tal constatação, penso que não merecem guarida as alegações da Recorrente, sendo de rigor confirmar o indeferimento do PERC.

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso e, no mérito, voto por NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator

Voto Vencedor

Não obstante o brilhantismo do voto do Conselheiro Relator, ousou discordar e passo a demonstrar meus motivos.

Com a edição da Súmula Vinculante CARF nº 37 (cf. Portaria MF nº 383, de 14/07/2010), fora definido o momento em que deve ser analisada a regularidade fiscal de uma empresa que opta por utilizar-se do benefício fiscal referente a fundos de investimento incentivados.

Conforme mencionada Súmula, o momento da análise da regularidade fiscal quanto ao PERC restringe-se ao período da entrega da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica em que se fez a opção, permitindo, por outro lado, a apresentação de prova da quitação em qualquer outro momento processual, *in verbis*:

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Minha leitura da Súmula acima vai no sentido de que este Conselho sedimentou posição de que a prova da regularidade fiscal pode ser juntada até o encerramento do procedimento fiscal, estendendo assim seu prazo de comprovação.

A empresa Recorrente apresentou nos autos Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa emitida pela Receita Federal do Brasil em 17/09/2003 (válida até 17/03/2004), bem como, emitida em 08/04/2004 (válida até 08/10/2004) e por fim tela que demonstra que a DIPJ do ano-calendário 2003 fora enviada em 29/06/2004.

Além disso, a Recorrente apresentou também Certidão emitida em 07/08/2007 (válida até 03/02/2008) para fins de demonstrar sua regularidade fiscal por ocasião do Despacho Decisório emitido em 25/10/2007 e certidão emitida em 10/07/2009 (válida até 06/01/2010) para fins de demonstrar regularidade fiscal por ocasião d decisão da DRJ que é de 13/07/2009.

De fato, em análise da documentação acostada, parece-me que havia regularidade fiscal da Recorrente por ocasião de diversas fases do processo e, especialmente, no período-base a que se refere o incentivo (ano-base de 2003). Assim, há forte evidência de que a Recorrente cumpriu o disposto na Súmula CARF n. 37.

Diante da documentação acostada, entendo prudente que os presentes autos sejam remetidos à Delegacia de origem para que seja confirmado, se for o caso, se o contribuinte gozava de regularidade fiscal no período-base da opção pelo incentivo fiscal (2003).

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para DETERMINAR A CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a Delegacia de origem confirme a regularidade fiscal da contribuinte em relação ao período-base de 2003, bem como, em relação aos demais períodos a que se referem as certidões emitidas.

Após intime-se a Recorrente para que se manifeste no prazo de 30(trinta) dias e retornem os autos para julgamento.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Redator Designado